



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 16ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/06/2026
QUARTA-FEIRA
logo após a 15ª Reunião

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/06/2026.**

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, logo após a 15ª Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 810/2020 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	11
2	PL 3670/2020 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	37
3	PL 2648/2022 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	50
4	PL 1/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	58
5	PL 6682/2025 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	72
6	PL 2522/2021 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	81

7	PL 1087/2024 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	88
8	PL 6531/2025 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	123

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(12)(11)(1)(29)	PB 3303-2252 / 2481
Confúcio Moura(MDB)(12)(18)(11)(27)(1)	RO 3303-2470 / 2163	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
VAGO(12)(11)(3)		3 Soraya Thronicke(PSB)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 VAGO(12)(8)(11)(31)	
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(12)(17)(10)	RN 3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Carlos Fávaro(PSD)(4)(23)(26)(34)(22)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(13)(36)(35)	SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)	
VAGO(14)(21)(6)(32)		2 VAGO	
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)(33)(30)(28)	MS 3303-2431
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

-
- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
- (26) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (27) Em 03.02.2026, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 002/2026-BLDEMO).
- (28) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (29) Em 25.02.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 09/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (31) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (32) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (33) Em 07.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (34) Em 30.04.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 35/2026-BLRESDM).
- (35) Em 05.05.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 036/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de junho de 2026
(quarta-feira)
logo após a 15ª Reunião

PAUTA

16ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo).

Observações:

- Em 17.09.2025, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), acolhendo parcialmente as Emendas nºs 1 a 3.
- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Emenda 2 \(CDH\)](#)

[Emenda 3 \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação.*

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.*

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 6682, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Em 20.05.2026, lido o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a*

Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2021

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Açafirão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024

- Terminativo -

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE.

Observações:

- Em 30/09/2025, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 6531, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para

dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 5 (cinco) Emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º pretende alterar a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o § 16 no art. 18 dessa lei, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, visa inserir os incisos VIII, IX e X no art. 19 do referido diploma normativo, de forma a incluir, na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º prevê a vigência imediata para a lei que resultar da proposição em análise.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal com a mesma finalidade.

Antes de chegar à CRA, a proposição tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), a qual tem o objetivo de promover aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, o referido substitutivo também pretende facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária.

Após análise desta Comissão, o projeto deverá ser enviado ao plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária se manifestar sobre matérias referentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, bem como sobre colonização e reforma agrária.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, mulheres vítimas de violência doméstica e famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade rural nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Jussara Lima

17 de setembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária,

respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da proposição.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, antes de ser submetida à deliberação no Plenário.

O Senador Mecias de Jesus apresentou três emendas. A Emenda nº 1 altera a redação da proposição com o intuito de robustecer sua precisão normativa e ressaltar que a priorização deverá respeitar os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Em sentido similar, a Emenda nº 2 determina que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os referidos critérios. Finalmente, a emenda nº 3 propõe que o regulamento que disciplinar as medidas para as titulações de terras seja submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 810, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, para mulheres vítimas de violência doméstica e para famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e de garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e para assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

Contudo, entendemos que a atribuição dessa responsabilidade especificamente ao Incra, apesar da pertinência temática com suas competências, pode estar sujeita ao risco de inconstitucionalidade por tratar de matéria coberta pela iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, para mitigar o referido risco, propomos a substituição da referência ao Incra pela expressão nominal “poder público”.

Quanto às emendas oferecidas pelo Senador Mecias de Jesus, acatamos parcialmente as alterações pelas razões que passamos a expor. Entendemos que a Emenda nº 1 promove aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, evita-se que pessoas que não cumpram os requisitos para inserção no Programa possam receber prioridade na titulação de terras. Ainda que a observância do regramento do Programa Nacional de Reforma Agrária esteja implícita no texto atual da proposição, a sua explicitação é pertinente, porque dúvidas quanto à interpretação do dispositivo legal em apreço. Por outro lado, entendemos ser inadequada a alteração

promovida pela referida emenda no art. 1º da proposição. Assim, a respeito da emenda em comento, houve acolhimento, com a inclusão de sua ideia nuclear no §16 do art. 18 da norma a ser alterada, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Em relação à Emenda nº 2, consideramos pertinentes as alterações propostas, uma vez que também visam esclarecer a interpretação da norma. Nesse sentido, cumpre notar que o conceito de “núcleo familiar” já é utilizado pela Lei da Reforma Agrária, de forma que seu emprego é pertinente para a aplicação precisa da norma. Contudo, realizamos um pequeno ajuste redacional com o objetivo de aprimorar a redação da modificação pretendida.

Por fim, quanto à Emenda nº 3, nos parece pertinente facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária. Esse instrumento de exercício ativo da cidadania tem se tornado cada vez mais presente na formulação de atos normativos. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, dispõe em seu art. 29 que a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. Por sua vez, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, prevê, no *caput* de seu art. 9º, que serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários. Assim, dada a relevância do tema em apreço, entendemos ser valorosa e frutífera a adoção de mecanismo de participação popular para sua regulamentação. Também oferecemos pequenos ajustes redacionais quanto a essa modificação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 4 -CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 810, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para priorizar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para estimular e facilitar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

§ 16. O regulamento priorizará a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 será submetido a consulta pública, de divulgação obrigatória pelos meios oficiais, facultada a formulação de sugestões por pessoas físicas ou jurídicas no prazo fixado.” (NR)

“**Art. 19.**

VIII – à mulher trabalhadora rural titular da família monoparental;

IX – à mulher trabalhadora rural vítima de violência doméstica;

X – à família trabalhadora rural em cujo núcleo familiar exista pessoa com deficiência, observadas as restrições estabelecidas no art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****57ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 810/2020)

NA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2 E 3, NA FORMA DA EMENDA Nº 4-CDH (SUBSTITUTIVO).

17 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 197/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 810, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.712/2023



As
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23622/312500>

Avulso do PL 810/2020 [4 de 5]

* CD 236227312500 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869846&filename=PL-810-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§ 16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar.” (NR)

“Art. 19.

.....

VIII - à mulher titular da família monoparental;

IX - à mulher vítima de violência doméstica;

X - à família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e o § 16 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), **onde priorizará** a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.” (NR)

“Art. 2º

“Art. 18.....

.....

§ 16. **O poder público, na forma de regulamento, priorizará a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.**” (NR)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos o mérito da proposta do PL 810/2020, ao buscar fortalecer a titulação de terras para mulheres trabalhadoras rurais e priorizar grupos vulneráveis no processo de reforma agrária. No entanto, o texto atual carece de precisão normativa, abre margens para interpretações amplas e pouco objetivas por parte da administração pública, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades de implementação.

Destacamos que seria mais adequado substituir algumas expressões genéricas como “*adoção de medidas de estímulo e de facilitação*” por termos mais claros e vinculantes, como “*priorizará a titulação de terras*”, sempre respeitando os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, proponho emenda neste sentido, partindo das melhorias propostas pela relatora para o parágrafo em questão.

A proposta de alteração qualifica a ação estatal, convertendo-a em prioridade efetiva, vinculada a normas regulamentares, com maior densidade jurídica e força normativa. Ao empregar o verbo “priorizar”, confere-se maior imperatividade à atuação do poder público, contribuindo para a superação das desigualdades históricas enfrentadas por mulheres no acesso à terra e à titularidade de parcelas da reforma agrária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que demonstra compromisso com a segurança jurídica e reafirma o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

O inciso X do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 19.....

.....

X - à família que tenha **em seu núcleo familiar** pessoa com deficiência, **observando as restrições estabelecidas no art. 20.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, trata da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária.

Em suas alterações, são incluídos como beneficiários da lei as pessoas com deficiência. A evolução é meritória e, de fato, as pessoas com deficiência devem receber todo o cuidado que o estado lhes puder oferecer. Entretanto, ao inserir esse grupo de vulneráveis, que não necessariamente estejam vinculados ao campo, são precisos alguns cuidados.



Sugerimos ajustar a redação do inciso X do art. 19 para especificar que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os critérios do art. 20 da própria lei.

O citado art. 20 estabelece as vedações para a seleção de beneficiários dos projetos de assentamento, especificando que não poderão ser contempladas pessoas que ocupem cargo, emprego ou função pública remunerada; que tenham sido excluídas ou se afastado, sem consentimento do órgão competente, de programas de reforma agrária, regularização fundiária ou crédito fundiário.

Ademais, também são excetuados os que possuam participação societária em empresas em atividade; que sejam menores de dezoito anos não emancipados; ou que possuam renda familiar não agrária superior a três salários mínimos mensais, ou superior a um salário mínimo por membro da família.

Essas restrições visam assegurar que os benefícios da reforma agrária sejam destinados prioritariamente a trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade e sem acesso digno à terra. Ressalte-se que, ao se ampliar o rol dos beneficiários para aqueles que não necessitam, isso acaba por aumentar a concorrência com os que mais necessitam e os vulneráveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que demonstra o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência que realmente necessitam e das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

Inclua-se o seguinte § 17 ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 18.....

.....

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 deve ser submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, trata da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária.

Proponho emenda para que o regulamento que disciplinar as medidas para as citadas titulações de terras sejam submetidas à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A participação popular é essencial para garantir que as regulamentações sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e



expectativas dos cidadãos. Quando eles têm a oportunidade de participar do processo decisório, podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que certamente contribuirá para uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática, bem como para maior efetivação dos direitos das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



2

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 3.670, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 3.670, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.*

O PL n° 3.670, de 2020, é composto por seis artigos.

O art. 1º tem o objetivo de conceder seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de impedimento ou proibição do extrativismo vegetal reconhecido pelo Poder Público, ao extrativista vegetal que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, sustentável, ou em regime de economia familiar, ainda que proprietários ou posseiros de até dois módulos rurais fiscais. Os parágrafos desse artigo estabelecem critérios para a concessão do seguro em

análise, dentre os quais cumpre mencionar: *a*) somente terá direito ao seguro-desemprego o extrativista vegetal que não disponha de outra renda diversa de outra atividade; *b*) o extrativista vegetal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de impedimentos de atividade extrativista relativos a espécies distintas; *c*) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao extrativismo vegetal nem aos familiares do extrativista vegetal que não satisfaçam os requisitos e condições estabelecidos na Lei resultante da aprovação do Projeto em análise; *d*) o benefício em tela deverá ser pessoal e intransferível.

De acordo com o art. 2º do PL nº 3.670, de 2020, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos das normas legais e infralegais vigentes no País. O INSS deverá, também, divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de impedimento de atividade extrativista, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP, se for o caso, a fim de garantir transparência à concessão do seguro-desemprego aos extrativistas vegetais.

O art. 3º prevê, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as punições a todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata a futura lei, quais sejam: *a*) demissão do cargo que ocupa, se servidor público; *b*) suspensão de sua atividade, com cancelamento dos seus registros, e impedimento do recebimento do mesmo benefício, por 5 (cinco) anos. De acordo com o art. 4º, o seguro-desemprego em análise será cancelado nas seguintes hipóteses: *a*) início de atividade remunerada; *b*) início de percepção de outra renda; *c*) morte do beneficiário; *d*) desrespeito ao período de impedimento de atividade extrativista vegetal; ou *e*) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O art. 5º prevê que o benefício do seguro-desemprego em análise será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Por fim, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais. Por esse motivo e porque a matéria vai posteriormente à CAE e à CAS, nesta última em decisão terminativa, apresentaremos análise somente quanto ao mérito do PL n° 3.670, de 2020.

Entendemos que a Proposição é bastante oportuna, uma vez que tem o objetivo de estender a extrativistas vegetais amparo semelhante ao que já se concede aos pescadores brasileiros nos momentos do período de defeso. No caso específico dos pescadores, o seguro concedido em momentos extraordinários tem proporcionado renda e benefícios para toda a sociedade, com a fixação das famílias em pequenas cidades, vilas ou mesmo ilhas.

No caso específico do extrativismo, a dinâmica de geração de trabalho e renda é semelhante. Nesse contexto, a atividade contribui para a fixação das populações ribeirinhas, principalmente na Amazônia, podendo ser estratégica para a preservação da natureza, além de garantir a sobrevivência de milhões de brasileiros que habitam em regiões afastadas dos grandes centros urbanos do País.

Garantir seguro-desemprego aos extrativistas vegetais, nos termos da lei, portanto, pode ser importante tanto para promover segurança alimentar e nutricional a famílias hipossuficientes, quanto para aprimorar as estratégias de desenvolvimento sustentável em nosso país, razão por que a Proposição em análise deve ser aprovada no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL n° 3.670, de 2020, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

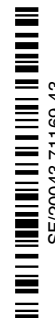


SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.



SF/20043.71169-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O extrativista vegetal de que tratam o número 2 da alínea *a* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o número 2 da alínea *a* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerçam sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, sustentável, ou em regime de economia familiar, ainda que proprietários ou posseiros de até dos módulos rurais fiscais, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de impedimento ou proibição do extrativismo vegetal.

§ 1º O período de proibição de atividade extrativista vegetal é o fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

§ 2º Somente terá direito ao seguro-desemprego o extrativista vegetal que não disponha de outra renda diversa de outra atividade.

§ 3º O extrativista vegetal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de impedimentos de atividade extrativista relativos a espécies distintas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao extrativismo vegetal nem aos familiares do extrativista vegetal que não satisfaçam os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º São considerados extrativistas vegetais, para os fins desta Lei, além dos seringueiros autônomos que explorem diretamente a natureza consolidada, de forma sustentável, os seringueiros proprietários de seringueiras cultivadas, com propriedade de até dois módulos fiscais.

§ 6º Considera-se ininterrupta a atividade do extrativista vegetal que a exerça, como meio principal de vida, durante o período compreendido entre a proibição anterior e aquela em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à proibição em curso, o que for menor.

§ 7º O benefício de que trata esta Lei, é pessoal e intransferível.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento:

§ 1º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o extrativista vegetal não poderá estar em gozo de nenhuma renda decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador ou extrativista vegetal deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – documento que comprove o exercício da atividade de extrativismo vegetal, no caso dos extrativistas há, pelo menos, 1 (um) ano;

II – cópia do documento fiscal do produto extraído, emitido a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado com a pessoa física.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

III – declaração de que se dedicou ao extrativismo vegetal durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei e de que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade extrativista vegetal.

IV – outros estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou ao extrativismo vegetal no período previsto no § 6º do art. 1º desta Lei;
- c) que não dispõe de outra renda diversa da decorrente da atividade extrativista.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação do benefício, deverá verificar a condição de segurado do extrativista vegetal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso ou impedimento de atividade extrativista até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II (?)

§ 4º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de impedimento de atividade extrativista, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP, se for o caso.

§ 5º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao extrativista vegetal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis por programas de transferência de renda com condicionalidades as informações



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios do seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou a à cassação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta lei estará sujeito:

I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seus registros, e impedimento do recebimento do mesmo benefício, por 5 (cinco) anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

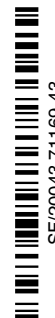
III – morte do beneficiário;

IV – desrespeito ao período de impedimento de atividade extrativista vegetal; ou

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

JUSTIFICAÇÃO

Preocupado com os períodos em que os pescadores ficam sem renda, em função das normas legais que protegem as espécies ameaçadas, o legislador aprovou a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que concede seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores da pesca. Essa norma gerou renda e benefícios para toda a sociedade, com a fixação das famílias em pequenas cidades, vilas ou mesmo ilhas.

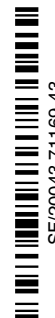
Nada mais justo, por outro lado, eis que a preservação das espécies, a garantia da reprodução delas e a manutenção dos estoques naturais são do interesse de todos e o Estado atua com rigidez na fiscalização do respeito a estas restrições de exploração. Sem alternativas, os pescadores passariam fome.

De forma semelhante, entendemos que outros trabalhadores e pequenos produtores – estamos incluindo entre os beneficiários os seringueiros proprietários de seringueiras cultivadas, com propriedade de até dois módulos rurais fiscais – também sofrem com restrições legais ao seu trabalho. Nesse caso, em nosso entendimento, estão os trabalhadores do extrativismo vegetal. São atividades extremamente diversificadas, nem sempre inseridas na economia formal.

O extrativismo ajuda na fixação das populações ribeirinhas, principalmente na Amazônia, ocupa o solo e, bem orientado, pode colaborar para a preservação da natureza, além de garantir a sobrevivência de milhões de brasileiros. Ou seja, os extrativistas são fundamentais para a sustentabilidade do meio ambiente.

Estamos assistindo mudanças importantes no âmbito do Direito do Trabalho e Previdenciário. Será cada vez mais difícil conseguir renda e obter um emprego formal. Milhões de brasileiros estão caindo na informalidade e quem mais sofre são os trabalhadores que estão nas áreas mais pobres. Com a pandemia de coronavírus, então, a perda de renda será generalizada.

Não podemos esquecer esses verdadeiros heróis, que enfrentam os perigos da natureza e as incertezas da economia nacional. Exercem o trabalho em condições de instabilidade evidente, de forma similar ao que



SF/20043.71169-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

vinha ocorrendo em relação aos pescadores artesanais. Necessária, portanto, a instituição de benefícios mínimos, suficientes para assegurar a vida e a dignidade das famílias que dependem do extrativismo.

Como dissemos, no extrativismo vegetal, as atividades, além de caracterizadas pela sazonalidade, são, frequentemente, limitadas ou mesmo proibidas por normas legais, como forma de assegurar sua sustentabilidade. Além disso, a exemplo do que ocorre na pesca, o extrativismo vegetal sofre com a quebra na regularidade da renda e permite ocupação e trabalho para elevados contingentes de pessoas em regiões pobres de cobertura em saúde, em segurança e em educação. O seguro-desemprego, portanto, pode oferecer pequena compensação às condições inóspitas de trabalho.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposta, por serem justos e relevantes os motivos que fundamentam a sua apresentação. Não podemos deixar os nossos extrativistas, principalmente seringueiros, entregues à própria sorte.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2020

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - alínea a do inciso VII do artigo 12
 - parágrafo 7º do artigo 30
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - alínea a do inciso VII do artigo 11
- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 2.648, de 2022 (PL n° 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) n° 2.648, de 2022 (PL n° 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que *altera a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.*

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1° acrescenta o art. 25-A à Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

O art. 2°, por seu turno, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e será, posteriormente, deliberada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria será ainda apreciada pela CI, a presente análise abordará somente o seu mérito.

O abastecimento de água potável e segura é uma das formas mais eficazes para a promoção da saúde da população. Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2022, sobre o estado da água potável no mundo estima que doenças que poderiam ser evitadas com o adequado saneamento básico, como a diarreia, tenham matado mais de 1,5 milhão de pessoas no mundo em 2019.

Muito embora a garantia do acesso à disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos seja um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), com a meta de se alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos até 2030, os dados apontam que estamos muito longe de atingir esse objetivo, especialmente quando olhamos para a situação das áreas rurais do País.

Conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de dados relativos a 2022, apenas 32% dos domicílios situados em áreas rurais tinham acesso à rede geral de distribuição, de forma que a maioria deles recorriam a outras formas de abastecimento de água. O contraste fica evidente ao compararmos com a situação das áreas urbanas, onde mais de 93% dos domicílios tinham a rede geral como a principal forma de abastecimento de água.

Diante desses fatos, entendemos que é a Proposição é meritória e de extrema relevância para a população das áreas rurais e para o País como um

todo. É necessário que o poder público atue no sentido de garantir as condições para que o saneamento básico possa avançar no meio rural, proporcionando acesso à água potável e ao adequado tratamento do esgoto residencial.

A inviabilização de projetos de autogestão ou de gerenciamento compartilhado de sistemas de abastecimento de água potável para comunidades rurais em razão dos elevados custos com energia elétrica seria, portanto, um retrocesso inaceitável, restando evidente que os custos porventura existentes da implementação do PL nº 2.648, de 2022, são largamente superados pelos benefícios sob o ponto de vista da sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.648, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 584/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 892, de 2015, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/10/2022 12:12 - Mesa

DOC n.838/2022





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2022

(nº 892/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313469&filename=PL-892-2015



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Composto de dois artigos, o art. 1º do PL altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro obriga que os entes que recebam recursos do PNAE comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da agricultura familiar, estabelecido no *caput* do artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O segundo parágrafo possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida poderão, no ano seguinte, receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento. Já o terceiro parágrafo determina que aos municípios que não comprovarem o cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica pelo Governo Federal, para que se adéquem, participando de capacitação específica.

O 2º do PL estabelece a cláusula de vigência.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma ainda que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado.

Além disso, mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já determine um percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Desse modo, o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não obstante a competência da análise terminativa na Comissão de Educação, opinamos que o PL nº 1, de 2024, não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187 da Constituição Federal (CF), que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Também se alinha ao inciso VII do art. 208 da CF, que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto não conflita com a legislação vigente, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

O PNAE visa contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é o responsável pelo repasse dos recursos orçamentários destinados ao PNAE aos estados, municípios e às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais.

No mérito, a proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, importa observar que a Lei nº 11.947, de 2009, que institui o PNAE, embora tenha recebido alterações anteriores, foi recentemente alterada por quatro leis:

- Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, que institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, e inclui grupos formais e informais de jovens agricultores entre os prioritários para aquisição de gêneros alimentícios;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural;
- Lei nº 15.255, de 10 de novembro de 2025, para dispor que recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em transferência única anual às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais pelo FNDE; e
- Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, para garantir o saneamento básico e acesso a água potável nas instituições de ensino.

São quatro alterações importantes para o contínuo aperfeiçoamento do PNAE. Nesse sentido, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 45% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Dessa forma, prioriza-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores.

Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas como o PNAE, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

No seu sítio na Internet o FNDE informa terem sido transferidos, em 2025, um total de R\$ 5,5 bilhões. Às Secretarias Estaduais de Educação (SEDUC) foi transferido R\$ 1,65 bilhão (30% do total), e às Prefeituras Municipais (PM) o montante de R\$ 3,86 bilhões (69% do total) para o atendimento de estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal. □



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Às instituições Federais que ofertam educação básica, em 2025, foram descentralizados R\$ 57,38 milhões. Foram atendidos aproximadamente 38 milhões de estudantes matriculados na educação básica das redes Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Portanto, se tiver sido cumprida à risca a destinação dos atuais 45% dos R\$ 5,5 bilhões (utilizados em 2025), significa que R\$ 2,47 bilhões do PNAE foram potencialmente destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O PL nº 1, de 2024, também acerta ao dar aos entes da federação que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e capacitação. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, recebemos do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ), do FNDE e do Ministério da Educação algumas sugestões de aperfeiçoamento do projeto, que já contam com a concordância do nobre autor Senador Laércio Oliveira, e que podem dar ainda mais efetividade à proposição, por meio da apresentação de um texto substitutivo ao PL nº 1, de 2024.

No substitutivo, sugerimos que a aquisição de gêneros alimentícios possa ser realizada por meio de chamada pública. Os entes federativos deverão comprovar o cumprimento dos 45% de gêneros adquiridos da agricultura familiar na forma do regulamento. O bônus a ser repassado será de 5% sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além disso, devem ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Os recursos do bônus deverão ter contas prestadas perante o FNDE, tal como os demais recursos do PNAE. E, por fim, os municípios que não comprovarem o cumprimento da aquisição de 45% dos gêneros alimentícios poderão solicitar à União a assistência técnica para se adequarem à lei vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de chamada pública, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local, observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas na legislação pertinente.

.....

§ 5º Os entes federativos que recebem recursos do PNAE deverão comprovar perante o FNDE o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O Município que comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderá receber, no exercício subsequente, bônus de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos no art. 5º desta Lei.

§ 7º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º deverão ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, vedada sua utilização para quaisquer outras finalidades.

§ 8º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º estarão sujeitos à prestação de contas perante o FNDE, na forma estabelecida no art. 8º desta lei, aplicando-se as mesmas normas de acompanhamento, controle e fiscalização previstas para os recursos federais do PNAE.

§ 9º Os Municípios que não comprovarem o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderão solicitar assistência técnica à União, com a finalidade de promover a adequação às disposições legais.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14**

.....

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* devem ser inscritos em programa de assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal e convidados a participar de capacitação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem um papel importante na segurança alimentar brasileira. Cerca de 87% da produção da mandioca brasileira vem da agricultura familiar, 70% do feijão, 60% do leite, 59% dos suínos, 46% da produção de aves e 51% da produção de milho, conforme dados do IBGE. Além de ser importante para o abastecimento alimentar, a agricultura familiar garante ocupação para mais de 10 milhões de brasileiros, mantendo a mulher e o homem no campo, com dignidade.

No entanto, nem todos os agricultores familiares conseguem vender seus produtos no mercado de forma satisfatória, havendo problema de falhas mercado em algumas situações. Ao mesmo tempo, as crianças e adolescentes que frequentam as escolas precisam de alimentação fresca e saudável para poderem se desenvolver e ter bom desempenho nas aulas. Assim, ficou estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, no mínimo, 30% da alimentação escolar adquirida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser comprada de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou suas organizações. Trata-se de um processo de criação de mercados locais que garante estabilidade e previsibilidade para o agricultor familiar, que passa a entregar o produto para sua própria comunidade.

A despeito da Lei nº 11.947, de 2009, determinar esse percentual mínimo, nem todos os entes que recebem recursos do PNAE cumprem essa determinação. Em que pese haver dificuldades eventuais para sua implementação, é importante lembrar que a agricultura familiar está presente em todos os municípios e que existem muitos produtos oriundos dela disponíveis para a aquisição. Assim, propomos que deve haver um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desta determinação em prazo de no máximo 3 anos, e criando regras para coibir o descumprimento ao final deste prazo.

Assim, apresentamos esta Proposição com o intuito de fortalecer a merenda escolar e a agricultura familiar. Esta Proposição vai criar os incentivos necessários para que todos os municípios possam, finalmente, garantir que ao menos 30% das aquisições feitas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam oriundas da agricultura familiar.

Portanto, pedimos aos nobres pares o apoio a este Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- art14

5

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.682, de 2025 (PL nº 4.314, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Jerônimo Goergen, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.682, de 2025, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País.*

O presente PL, de autoria do deputado Jerônimo Goergen, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, foi distribuído para análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado para ser apreciado pelo Senado Federal, conforme Ofício nº 796/2025/PS-GSE de 19 de dezembro de 2025, sendo encaminhado à CRA para análise.

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O art. 1º do PL propõe uma nova redação ao art. 14 da Lei nº 1.283, de 1950, ao estabelecer que as regulamentações dos arts. 9º, 10 e 12 da

Lei poderão ser modificadas em função de avanços tecnológicos na indústria de produtos de origem animal e das exigências do comércio interno e externo. Além disso, o art. 14-A dispõe que estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal integrados ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) possam exportar, por meio de estabelecimentos com inspeção federal, subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não possuem demanda alimentar no mercado nacional. Por fim, o art. 2º do projeto em análise dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade formal, o PL observa os requisitos de competência legislativa da União, previstos nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal (CF). A matéria tratada refere-se ao comércio exterior (art. 22, VIII, da CF), à produção e ao consumo (art. 24, V), bem como à defesa sanitária e à inspeção de produtos de origem animal, inseridas no âmbito da política agrícola e sanitária nacional.

No tocante à constitucionalidade material, o PL é compatível com diversos princípios constitucionais, especialmente: a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico (art. 170 da CF), a valorização da produção agropecuária e do comércio exterior, bem como a eficiência econômica e o aproveitamento racional dos recursos produtivos. A proposta também não compromete a proteção sanitária ou a segurança alimentar, pois mantém a exigência de intermediação por estabelecimentos com inspeção federal, preservando a competência da União na certificação sanitária para exportação.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta adequação ao ordenamento jurídico vigente, ao alterar dispositivo da Lei nº 1.283, de 1950, norma estruturante do sistema de inspeção de produtos de origem animal. Além disso, mantém coerência com o Decreto nº 9.013, de 2017, e respeita a lógica do SISBI-POA, que integra os serviços de inspeção federal, estaduais e municipais.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto atende, em geral, aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O PL identifica claramente a lei alterada (Lei nº 1.283, de 1950), utiliza técnica adequada de alteração legislativa, mediante nova redação do art. 14, e promove a criação do art. 14-A.

De acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), as cadeias de produção bovina e bubalina representaram praticamente metade do Valor Bruto da Produção (VBP) pecuária nacional, que alcançou R\$ 475,3 bilhões em 2025, desempenhando grande importância econômica e social. Contudo, alguns subprodutos do abate, como vísceras, medula, aorta e rabo, dentre outros, são pouco apreciados nos hábitos alimentares dos brasileiros e, portanto, possuem baixo valor comercial, sendo frequentemente subutilizados no mercado nacional. Em contrapartida, esses subprodutos são muito demandados por países asiáticos, o que representa uma importante oportunidade de inserção no mercado internacional.

A nova redação proposta pelo PL ao art. 14 da Lei nº 1.283, de 1950, busca permitir atualizações normativas destinadas a adaptar as regras sanitárias às inovações da indústria de produtos de origem animal, bem como atender às exigências sanitárias do comércio nacional e internacional. Ou seja, os regulamentos poderão evoluir conforme o avanço científico e tecnológico. Nesse contexto, caberá ao Poder Executivo editar os regulamentos, uma vez que a inspeção sanitária de produtos de origem animal envolve normas técnicas detalhadas, que precisam ser constantemente atualizadas.

Já o art. 14-A proposto pelo projeto em análise à referida lei pretende promover maior aproveitamento dos bovinos e bubalinos abatidos, ampliando a eficiência produtiva, ao possibilitar que estabelecimentos fiscalizados pelos Estados e Municípios participem do comércio internacional de subprodutos, desde que enquadrados no âmbito do SISBI-POA. Isso ocorre porque muitos frigoríficos e abatedouros sob Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM) não possuem autorização direta para exportar. Assim, embora haja a participação de estabelecimentos com inspeção estadual ou municipal – o que amplia a capilaridade do processo –, a exportação deverá ocorrer por intermédio de estabelecimentos com inspeção federal, uma vez que o reconhecimento sanitário internacional é atribuição da autoridade federal.

O Projeto está em conformidade com a legislação vigente, com destaque para o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Em seu art. 440, o Decreto estabelece que os produtos destinados à exportação devem observar a legislação do país importador. Também deixa claro que os produtos submetidos a processos tecnológicos ou que apresentem composição permitida pelo país importador, mas que não atendam ao disposto na legislação brasileira, não podem ser comercializados em território nacional.

Ainda segundo esse decreto, os produtos destinados exclusivamente à exportação deverão ser registrados em sistema informatizado específico disponibilizado pelo MAPA, mediante a apresentação da documentação exigida pelo órgão e pelo país importador. Atualmente, esse sistema é o Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPEAGRO).

Por fim, vale destacar o amplo mercado de exportação desses subprodutos, com a consequente entrada de divisas no País. Esses produtos, em vez de gerarem renda, poderiam ser descartados, acarretando custos adicionais, ou destinados a usos de menor valor econômico, como a produção de farinhas.

Desse modo, por entendermos que a proposição é oportuna e meritória, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 6.682, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 796/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.314, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 12:01:37.350 - Mesa

DOC n.1838/2025





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6682, DE 2025

(nº 4314/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1431718&filename=PL-4314-2016



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. As regulamentações dos arts. 9º, 10 e 12 desta Lei poderão ser alteradas em decorrência do desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos.” (NR)

“Art. 14-A. Os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal enquadrados no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) poderão exportar para outros países, por intermédio de estabelecimentos com fiscalização federal, subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos que não têm demanda alimentar no País.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>

6



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.522, de 2021, do Deputado João Campos, que *confere o título de Capital Nacional do Açafrão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.522, de 2021, do Deputado João Campos, que *confere o título de Capital Nacional do Açafrão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás.*

A proposição busca conceder a referida homenagem ao município goiano, bem como estabelecer, por fim, o início da vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor defende a importância cultural, social e econômica da produção local do açafrão.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, somos igualmente favoráveis à aprovação do PL. A iniciativa encontra respaldo no notório vínculo histórico, cultural e socioeconômico existente entre a cidade e o cultivo da *Curcuma longa*, planta popularmente conhecida como açafrão-da-terra.

A tradição do cultivo do açafrão na região remonta ao período colonial, tendo os primeiros rizomas chegado com os bandeirantes. A planta

encontrou em Mara Rosa condições edafoclimáticas excepcionais para seu desenvolvimento, consolidando-se, ao longo das décadas, como base da economia local e elemento identitário da comunidade.

Atualmente, a cultura do açafrão responde por cerca de 90% da produção do Estado de Goiás e aproximadamente 30% da produção nacional, com uma área plantada de 250 hectares e uma produção estimada em cinco mil toneladas por ano. O setor gera mais de três mil empregos diretos e indiretos e contribui significativamente para o produto interno bruto municipal, envolvendo mais de 300 famílias organizadas, inclusive, em cooperativa própria.

Além do impacto econômico, destaca-se o valor simbólico e cultural do açafrão para Mara Rosa. O produto está presente na gastronomia, nas festividades locais e em eventos como a Feira do Açafrão de Mara Rosa e Região (Feiramar), que reforçam sua importância como patrimônio imaterial da cidade.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento formal da qualidade do produto por meio do selo de Indicação Geográfica (IG) concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ao açafrão produzido em Mara Rosa e municípios vizinhos — o primeiro do país nesse segmento.

Com isso, é merecida a outorga deste expressivo título ao município de Mara Rosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.552, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2021

Confere o título de Capital Nacional do Açafirão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2043476&filename=PL-2522-2021



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Açafrão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Açafrão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 385/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.522, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Açafão ao Município de Mara Rosa, no Estado de Goiás.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



7



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do senador Mecias de Jesus, que propõe a inserção de novo dispositivo na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*, com a finalidade de incluir, entre os propósitos do FAT, a destinação de recursos para projetos e programas específicos para saneamento básico em áreas rurais, notadamente para agricultura familiar e pequenos produtores rurais.

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O **art. 1º** introduz o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, o qual passaria a vigorar acrescido do seguinte comando: *“Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no caput serão destinados para projetos*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.” O **art. 2º** dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Justificação do Projeto, o autor argumenta que os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros).

Em 30 de setembro de 2025, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório, que passou a constituir parecer favorável ao Projeto de Lei, nos termos Emenda nº 1 da CAE. O conteúdo do parecer aprovado na CAE trouxe uma emenda substitutiva, a qual dispõe que, além do percentual de 3% dos recursos aplicados em projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais, o Poder Executivo ficaria autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento dos recursos arrecadados no exercício.

Após a análise da CAE, o projeto chegou à CRA, para o exame do PL e da emenda substitutiva proposta naquela Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à política agrícola e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos dos incisos II e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Federal (RISF). Na presente ocasião, são objeto de análise a emenda apresentada na CAE e o PL nº 1087, de 2024.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Dentre as competências comuns da União, dos Estados e Municípios está a melhoria das condições de saneamento básico, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal (CF), nos termos do inciso IX. É senso comum que o saneamento básico é a medida mais efetiva para a prevenção e o combate à disseminação de doenças, corroborando uma das principais finalidades do Estado, qual seja de efetivar políticas públicas destinadas à saúde pública nos ambientes urbano e rural.

Tanto a emenda apresentada na CAE, quanto o PL nº 1087, de 2024, inovam na ordem jurídica e apresentam as características de generalidade e abstratividade. Assim, não foram identificados vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade nos projetos em análise.

Quanto à análise de mérito e técnica legislativa, apesar das virtudes, o PL nº 1087, de 2024, apresenta problemas ao adotar a expressão “projetos e programas”, uma vez que os programas já contêm projetos para a sua consecução. O substitutivo aprovado na CAE suprimiu as expressões “agricultores familiares”, bem como “pequenos produtores rurais”, objetos precípuos do PL nº 1087, de 2024.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, marco legal do saneamento básico, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para nela definir, nos termos do inciso I, do art. 3º, que o saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais que inclui, entre outras medidas, o *abastecimento de água potável*, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; e o *esgotamento sanitário*, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

A Lei nº 8.019, de 1990 é um normativo tributário e de governança financeira do FAT, gerido pelo BNDES, vinculando receitas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao FAT e disciplinando a aplicação das disponibilidades do FAT em títulos e depósitos especiais. Enquanto isso, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), dentre outras providências, tem relação direta com o PL nº 1087, de 2024. O FIIS é um fundo contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social. A Lei nº 14.974, de 2024, tem, portanto, o condão de reduzir desigualdades sociais e proteger grupos vulneráveis, tais como os agricultores familiares e os pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.445, de 2007, dispõe, em seu art. 1º, inciso I, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço. Iniciativas como as do PL em questão são uma forma de atendimento da população rural, por meio de medidas compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares, tais como a dispersão geográfica, dificuldades de acesso, pouca integração econômica, dentre outras. Tais medidas, por muitas vezes, são renegadas sob o pretexto de configurarem projetos que carecem de viabilidades técnica, econômica e ambiental, muito por conta do pequeno número de pessoas, bem como das diminutas escalas de produção dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

A Lei nº 11.326, de 2006, que trata das diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Familiares, em seu art. 3º traz a definição formal de agricultura familiar. Enquanto a Lei nº 8.629, de 1993, que regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, conceitua a pequena propriedade rural no art. 4º, inciso II, segundo a qual a pequena propriedade é um imóvel que possui uma área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento. Conceitualmente, toda propriedade de cunho familiar é uma pequena propriedade rural, mas nem toda pequena propriedade rural se enquadra no conceito de agricultura familiar.

De qualquer forma, esses empreendimentos exercem um papel econômico e social importante para o país, porque essas modalidades de produção agrícola têm uma relação estreita com a manutenção da população no campo, produção de alimentos, fonte de emprego e renda, além de possibilitar o desenvolvimento de comunidades rurais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número total de estabelecimentos agropecuários identificados no Censo Agropecuário de 2017 foi de mais de 5 milhões. Desse total, 77% foram classificados como de agricultura familiar, ou seja, aproximadamente 3,9 milhões de estabelecimentos.

De acordo com as informações são da PNAD Contínua, realizada pelo IBGE, em 2023, 85,9% dos domicílios brasileiros dispunham de acesso à rede geral de abastecimento de água¹. Em áreas urbanas, esse percentual era de 93,4%, porém, nas áreas rurais era de apenas 32,3%. Segundo a pesquisa, em 2023, em áreas urbanas, 99,4% dos domicílios dispunham de banheiro de uso exclusivo e 78,0%, acesso à rede geral de esgotos. Entretanto, entre os domicílios em situação rural, 88,4% tinham banheiro de uso exclusivo, enquanto em apenas 9,6% o escoamento do esgoto era feito pela rede geral ou fossa séptica ligada à rede geral.

Pelas razões expostas, tanto o projeto, quanto o substitutivo da CAE merecem um novo texto.

1. ¹ Dados disponíveis no sítio do IBGE na internet: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42292-em-2023-um-em-cada-tres-domicilios-rurais-era-abastecido-por-rede-geral-de-agua>. Acesso em 29/12/2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Dito isso, o saneamento básico na zona rural é uma política de saúde pública típica de infraestrutura social e promoção do desenvolvimento sustentável. A universalização do acesso ao saneamento básico, com soluções descentralizadas e forte integração com programas de inclusão da agricultura familiar, dos pequenos produtores rurais e suas comunidades, é fundamental para a melhoria da saúde e das condições de vida no campo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1087, de 2024, com a **rejeição** da Emenda nº 1-CAE, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO) (ao Projeto de Lei nº 1087, de 2024)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024 para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, para estabelecer percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), em programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

Art. 2º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art.** **2º**

.....

VI - emendas parlamentares para serem aplicadas prioritariamente no que se refere ao § 6º do art. 4º desta Lei.(NR) ”

“**Art.** **4º**

.....

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde, saneamento básico em áreas rurais e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê.

.....

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde, das Cidades e da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§

4º

.....

....

VI - saneamento básico em áreas rurais, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e das pequenas propriedades rurais estabelecidas na Lei nº 8.629, de 1993.

.....

....

§ 6º O montante equivalente a até 3% (três por cento) da dotação anual autorizada para o FIIS na lei orçamentária anual deverá ser destinado para os programas específicos para ações de saneamento básico em áreas rurais, integrantes do Plano Nacional de Saneamento Básico, previsto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com prioridade para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

30 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O art. 1º do PL inclui § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que, no mínimo, 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP destinadas ao BNDES sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º da Constituição. Assim, o PL destina ao saneamento básico em áreas rurais o percentual de 0,84% da arrecadação total do PIS/PASEP.

O art. 2º define que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que sobre ela decidirá em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, I, do RISF examinar, entre outros temas, o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. A iniciativa em análise, portanto, se insere no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Quanto ao exame dos aspectos econômicos e financeiros da proposição e, especificamente, de sua adequação financeira e orçamentária – temas sujeitos à competência desta Comissão, é de se observar, preliminarmente, que a destinação dos recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), objeto da proposição, denominados doravante de PIS/PASEP, é



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

disciplinada diretamente na Constituição Federal, por meio de seu art. 239. Esse dispositivo estabelece que a arrecadação do PIS/PASEP deve financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações de previdência social e o abono salarial. Prevê, ainda, em seu § 1º, que pelo menos 28% do recolhimento do PIS/PASEP serão destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

A proposição, essencialmente, determina que, desses 28% destinados constitucionalmente para financiamentos a cargo do BNDES, 3% sejam aplicados em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. Logo, em termos mais diretos, a proposição determina que, no mínimo, 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) dos recursos anualmente arrecadados pelo PIS/PASEP sejam direcionados a investimentos em saneamento em áreas rurais do País.

Cabe, então, em primeiro lugar, verificar se essa destinação específica seria compatível com os requisitos constitucionais e legais para a aplicação dos recursos do PIS/PASEP; e, em segundo, avaliar se o volume de recursos dela decorrentes tem magnitude compatível com a dimensão dos investimentos necessários para o atendimento à demanda por saneamento básico em áreas rurais no Brasil.

Quanto à primeira questão, é essencial considerar que o art. 239 da Constituição determina que os financiamentos concedidos pelo BNDES devam prever critérios de remuneração que preservem o seu valor. Assim, esses financiamentos devem ter onerosidade para os tomadores em nível tal que permita o retorno do capital emprestado e a cobertura de outras despesas necessárias à sua realização, incluindo a remuneração do BNDES - e agentes financeiros, na hipótese de haver repasses - e perdas por inadimplência que venham a ocorrer na carteira. Essa exigência – inafastável por normas infraconstitucionais de qualquer espécie, incluindo a legislação ordinária – obriga o BNDES a promover judiciosa avaliação dos projetos para os quais sejam pleiteados recursos do PIS/PASEP. Em resumo, os empréstimos não podem ser feitos a fundo perdido, ainda que parcialmente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Em função dessa restrição, caso a demanda de projetos financeiramente viáveis não atingisse o percentual de 0,84%, haveria empoçamento de recursos, já que o BNDES nem poderia conceder financiamentos inviáveis nem utilizar parte dos 0,84% para destinações outras que não o financiamento de projetos e ações de saneamento básico voltados para áreas rurais.

Essa inconsistência não seria relevante caso a demanda esperada de financiamentos viáveis para o fim proposto no PL fosse muito superior ao percentual de 0,84%. Mas este não parece ser o caso.

O déficit de saneamento básico no Brasil, tanto nas zonas urbanas quanto rurais, atinge majoritariamente as famílias de menor renda. De fato, o déficit só existe porque os investimentos necessários para o atendimento dessa parcela da população não têm perspectiva de retorno do principal e dos encargos de juros e demais custos. Essa inviabilidade de expandir o saneamento básico às famílias ainda não atendidas por meio de financiamentos onerosos torna necessário que essa expansão contenha algum tipo de subsídio em sua equação financeira. E esse subsídio deverá ser tão maior quanto mais custoso for o provimento do serviço. Os custos de atendimento à população de áreas rurais tendem a ser maiores do que os necessários ao atendimento da população urbana, uma vez que a população rural é rarefeita e, em significativa proporção, vive em áreas de difícil acesso.

Pode-se concluir, então, que o estabelecimento do direcionamento dos recursos do PIS/PASEP proposto no PL, da ordem de 0,84% da arrecadação atual, muito provavelmente provocaria empoçamento de recursos no BNDES, que não teria uma demanda de financiamentos viáveis suficiente para se igualar a essa oferta potencial.

Há duas alternativas não excludentes para lidar com essa inconsistência, que dariam maior efetividade à proposição.

A primeira seria estabelecer períodos para a zeragem de eventuais déficits de direcionamento, eliminando saldos não utilizados de tempos em tempos; a segunda seria conceder discricionariedade ao Poder



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Executivo para implementar o direcionamento a cada exercício. As duas possibilidades, como já observado, não são excludentes e podem ser usadas de maneira combinada.

Quanto à segunda questão, relativa ao impacto estimado do PL sobre a expansão do saneamento básico em áreas rurais, deve-se considerar qual volume de recursos seria mobilizado em função de sua aprovação em comparação com aqueles demandados para o atingimento metas de universalização ou de crescimento substantivo da cobertura.

No artigo “Saneamento Rural no Brasil: A Universalização é Possível?”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontam-se estimativas da Fundação Nacional de Saúde de recursos necessários para a ampliação desejável - não a universalização - de serviços de saneamento básico para a população rural até o ano de 2038, que seriam da ordem de R\$ 96,5 bilhões (a preços de 2021). Considerando um ritmo linear de investimentos e a atualização monetária do valor apurado em 2021, a realização desses investimentos implicaria gastos anuais de R\$ 6,7 bilhões até 2038.

O potencial do PL de destinar recursos para essa finalidade é de 0,84% da arrecadação anual do PIS/PASEP, que, em 2024, foi de R\$ 103,8 bilhões, equivalendo, portanto, a um fluxo anual aproximado R\$ 870 milhões. Embora não seja um montante suficiente para garantir isoladamente a expansão da oferta de saneamento básico rural no ritmo pretendido – que demanda aportes anuais de R\$ 6,7 bilhões -, trata-se de valor significativo, que, agregado a outras fontes de recursos, pode contribuir decisivamente para a necessária expansão.

Cabe também a esta Comissão avaliar o impacto orçamentário e fiscal do PL. A esse respeito, não se vislumbram impactos diretos, uma vez que o PL meramente cria direcionamento específico para os recursos arrecadados pelo PIS/PASEP, uma fração de 3% dos 28% estabelecidos na Constituição. Mantido o mesmo critério adotado pela instituição para os financiamentos – para garantia de preservação do valor dos recursos aportados – a medida não afetaria os resultados daquela instituição e,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

portanto, não afetaria o fluxo de receitas públicas decorrentes dos proventos que ela verte periodicamente ao Tesouro Nacional, decorrentes de sua lucratividade.

Quanto a eventuais impactos indiretos, deve-se destacar que a expansão do saneamento básico propicia a redução da despesa pública em todos os níveis, já que reduz os gastos com saúde necessários ao atendimento da população que vier a ser contemplada pela expansão da oferta de saneamento básico em áreas rurais.

Desse modo, conclui-se que o impacto orçamento e financeiro do PL sobre as contas públicas será neutro ou modestamente positivo.

Ainda que a análise dos aspectos formais da proposição não esteja sob a responsabilidade explícita desta Comissão, pois a deliberação em caráter terminativo se dará na CRA, julgamos por bem propor modificação na ementa da proposição e na redação do § 5º a ser incluído no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, eliminado, em ambas, a expressão “almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais”. A razão é que essa expressão não tem qualquer papel na descrição sucinta da proposição, que é o objetivo das ementas de lei; e tampouco tem função de comando, que é a função dos dispositivos legais. Na verdade, faz tão somente alusão aos efeitos esperados da proposição, sendo, assim, cabível apenas como elemento da justificação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1087, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº 1 -CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **2º.**

.....

§ 5º Pelo menos três por cento dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento de que trata o § 5º, quanto aos recursos arrecadados no exercício.

§ 7º Em caso de insuficiência de operações de financiamento em relação ao valor requerido pelo direcionamento determinado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, a diferença deverá ser convertida em disponibilidade financeira, observado o disposto no § 8º.

§ 8º As disponibilidades financeiras de que trata o § 7º voltarão a ter a destinação geral de que trata o *caput* deste artigo, no terceiro ano seguinte ao de sua constituição.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	
LEILA BARROS		4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1087/2024)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO).

30 de setembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

§ 5º Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Destina-se ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).¹

- *No âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, são desenvolvidas as ações integradas de pagamento de benefícios do seguro-desemprego, de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional. Também são custeadas com recursos do FAT as ações de processamento de dados para pagamento dos benefícios; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas; gestão do FAT e de seu Conselho Deliberativo (CODEFAT); e manutenção de parte das despesas das Superintendências e Agências que executam atividades na área Trabalho.*
- *As receitas do FAT são constituídas do produto da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP e das receitas financeiras recolhidas pelas instituições financeiras, que recebem alocações de recursos do Fundo para execução de políticas públicas e às relativas as aplicações de disponibilidades em fundos extra mercado.*
- *Por determinação constitucional (art. 239 da Constituição Federal), o Fundo repassa 28% das receitas provenientes da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP ao BNDES, na forma de empréstimos, para*

¹ Vide Relatório de Gestão do FAT: <https://portalfat.mte.gov.br/codefat/>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

financiar programas de desenvolvimento econômico. As disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, disponíveis no âmbito do mercado financeiro, atrelados à taxa de juros doméstica, e em depósitos especiais, nas instituições financeiras oficiais federais, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. Os depósitos especiais do FAT, somente aplicados nas instituições financeiras oficiais federais, são destinados a desembolsos de recursos relacionados a operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras, no âmbito de programas de geração de emprego e renda, instituídos ou apoiados pelo CODEFAT. Esses depósitos são fontes de recursos destinados à contratação de financiamentos produtivos, notadamente para financiar empreendimentos de pequeno porte, constituindo-se em importante instrumento de geração de trabalho, emprego e renda.

Abaixo encontra-se, de forma diagramática, um resumo de fluxo operacional e posições patrimoniais do FAT:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

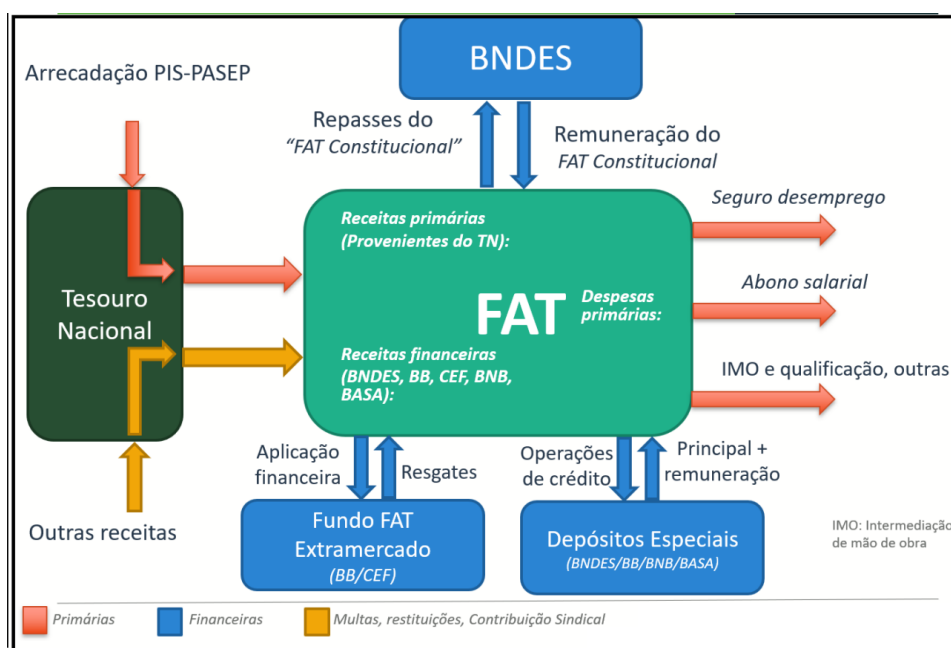


Figura 01: Fluxo Operacional do FAT

Em termos de **patrimônio**, o FAT tem a seguinte estrutura:

- **FAT Constitucional (BNDÉS):** Obrigação constitucional de repassar 28% do resultado da receita da arrecadação PIS-PASEP; Repasse por decêndio (a cada 10 dias); Remunera à TJLP, TLP e cambial;
- **Fundos Exclusivos FAT Extramercado (98% BB e 2% CAIXA):** Disponibilidades do FAT aplicadas em títulos públicos federais. Parte constitui a reserva mínima de liquidez (RML): garante, em tempo hábil, recursos necessários ao pagamento de 3 meses das despesas do Seguro-Desemprego e do Abono salarial (até 2019 eram 6 meses);
- **Depósitos especiais (78% BNDÉS, BB, BNB e BASA):** Excedentes à RML do FAT Extramercado podem ser destinados a Depósitos Especiais remunerados em IFOs; constituem linhas de crédito com *funding* FAT que visam gerar emprego e renda; remunera à TLP (quando aplicado) e SELIC (quando disponível nas IFs).

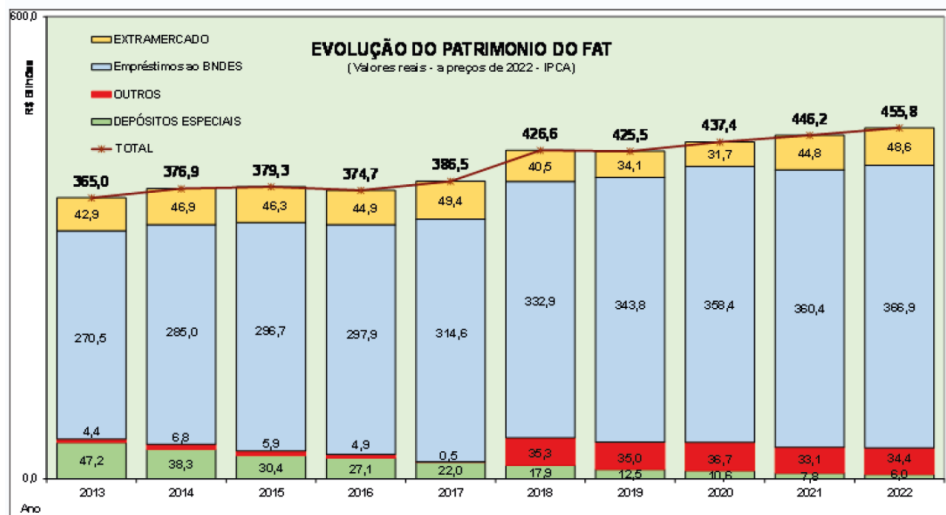




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Em termos reais, ou seja, descontada a inflação, a preços de dezembro de 2022 (IPCA), o Patrimônio do Fundo apresentou crescimento médio anual de 1,87%, entre os exercícios de 2013 e 2022, alcançando, no encerramento do exercício de 2022, o Ativo Patrimonial de R\$ 455,8 bilhões conforme pode ser visto no Gráfico 01 abaixo:



Elaborado pela DGF/SPT/MTE, com base em dados do SIAFI

Gráfico 01: Evolução Patrimonial do FAT (2013/2022)

O quadro abaixo apresenta detalhamento dos resultados operacionais do FAT no período 2018 a 2022:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021	2022	Var. % 2022/2021	Part. % 2022
RECEITAS							
1. Receita da Contribuição PIS/PASEP	45.176,9	47.999,0	60.911,6	64.392,9	61.613,6	-4,32%	67,45%
2. Receitas Financeiras	18.467,6	18.050,5	13.866,3	15.993,5	27.100,1	69,44%	29,67%
3. Recursos do Tesouro Nacional	31,6	35,4	4,8	303,4	2.326,2	666,76%	2,55%
4. Outras Receitas	750,2	419,3	208,4	412,3	301,9	-26,79%	0,33%
TOTAL DAS RECEITAS (A)	64.426,3	66.504,1	74.991,2	81.102,2	91.341,8	12,63%	100,00%
OBRIGAÇÕES							
1. Seguro-Desemprego - Benefício	36.288,6	37.389,0	40.079,1	36.229,5	42.111,7	16,24%	46,65%
2. Abono Salarial - Benefício	17.338,3	17.522,6	19.259,0	10.158,3	24.008,6	136,35%	26,59%
3. Qualificação Profissional	8,1	2,5	16,9	6,9	19,8	186,80%	0,02%
4. Intermediação de Emprego	40,1	38,4	29,6	16,6	8,5	-48,63%	0,01%
5. Outras Despesas	493,9	427,4	331,4	207,1	285,1	37,65%	0,32%
DESPESAS CORRENTES (B)	54.169,0	55.379,9	59.716,0	46.618,4	66.433,8	42,51%	73,59%
RESULTADO ECONÔMICO (A - B)	10.257,4	11.124,2	15.275,2	34.483,8	24.908,0	-27,77%	27,59%
6. Empréstimos ao BNDES (C)	18.055,0	18.761,6	17.292,8	19.883,1	23.847,1	19,94%	26,41%
TOTAL DAS OBRIGAÇÕES (D = B + C)	72.224,0	74.141,6	77.008,8	66.501,5	90.280,9	35,76%	100,00%
RESULTADO NOMINAL(A - D)	(7.797,6)	(7.637,5)	(2.017,6)	14.600,7	1.060,9	-92,73%	

(*) Valores Nominais – Fonte SIAFI (UO 40901 – FAT)

Obs.: Receitas e despesas registrados de acordo com a Lei nº 4.320/1964.

Tabela 01: Receitas, Despesas, Resultado Nominal do FAT (2018 a 2022)

A **distribuição regional** dos desembolsos dos recursos ordinários do **FAT Constitucional** registrados em 2022, no montante de R\$ 54,8 bilhões, com destaque para a Região Sudeste, cujas empresas receberam 41,2% do total desembolsado, seguida pelas Regiões Sul (26,4%), Nordeste (15,0%). Centro-Oeste (8,1%), e Norte (3,8%), acrescido da distribuição de recursos para projetos que se estendem por mais de uma região, tais como de projetos de transmissão de energia e da malha ferroviária, que demandaram 5,4% do total de desembolsos no exercício.

Por último, em termos de desembolsos por **setor de Atividade** do FAT Constitucional aplicado em 2022 temos que o **setor de Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu apenas por 9,19% do total desembolsado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Quanto ao relacionamento entre o FAT e o BNDES temos as seguintes informações²:

- *Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES, na proporção de pelo menos 28%, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal, enquanto a parcela restante custeia o programa de seguro-desemprego e o abono salarial.*
- *Os recursos do FAT alocados ao BNDES ultrapassam o referido mínimo estabelecido na constituição, sendo complementados por aplicações originárias das disponibilidades financeiras deste fundo, sob a forma de **depósitos especiais**, conforme estabelece a Lei nº 8.352/91. Esses recursos têm sido utilizados para financiar programas específicos de aplicações, aprovados pelo Conselho Deliberativo do FAT - CODEFAT, a partir de proposta elaborada pelo BNDES, em consonância com critérios gerais estabelecidos pelo referido Conselho.*
- *Em 31/12/2023, o saldo de recursos do FAT no Sistema BNDES era de R\$ 402,1 bilhões, decomposto em:*
 - *saldo de recursos ordinários previstos no art. 239 da Constituição Federal - R\$ 397,4 bilhões – e*
 - *saldo de depósitos especiais - R\$ 4,7 bilhões.*

Sobre os **Depósitos Especiais** é importante enfatizar que há 3 Programas associados aos Depósitos Especiais: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), FAT Fomentar e FAT Infraestrutura.

² Vide: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

- **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):** foi criado em setembro de 1995, com o objetivo de conceder apoio financeiro às atividades agropecuárias, realizadas pelo produtor rural e sua família. O programa também cria condições para melhor distribuição da renda no campo e busca garantir a sobrevivência da agricultura familiar, melhorando sua produtividade e agregando renda. O PRONAF tem o BNDES, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil como principais agentes financeiros, voltados para o apoio ao pequeno agricultor. A execução do Pronaf pelo BNDES está a cargo de agentes financeiros credenciados, dentre os quais destacam-se Banes, Bansicredi, BRDE e Banrisul. Atualmente, no âmbito do BNDES, este Programa vem sendo executado com recursos próprios, com recursos oriundos dos retornos das operações e com captação feitas junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na modalidade Depósitos Especiais.
- **FAT Fomentar:** O Programa FAT - Fomentar, instituído pelo CODEFAT por intermédio da Resolução nº 345, de 10/07/2003, tem como objetivo a geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo das micros, pequenas e médias empresas, a ser operado pelas instituições financeiras oficiais federais. O montante de recursos do FAT a serem repassados ao Programa foi definido em até R\$ 1 bilhão e alocados ao BNDES sob a forma de depósito especial remunerado, conforme estabelecido na Resolução nº 353, de 05/08/2003. Em 01/03/2004 o BNDES recebeu a última parcela do montante destinado ao Programa FAT - Fomentar, no valor de R\$ 250 milhões. A Resolução nº 415 do CODEFAT, de 23/12/2004, alterou a Resolução nº 345, autorizando o aumento da dotação de recursos do FAT - Fomentar de até R\$ 1 bilhão para até R\$ 2,4 bilhões. Através da Resolução nº 416, de 23/12/2004, o CODEFAT autorizou a alocação de R\$ 1,4 bilhão para a concessão de financiamentos no âmbito do Programa. A partir da Resolução do CODEFAT nº 437, de 02/06/2005, o Programa FAT- Fomentar, passa a se destinar não só às micros, pequenas e médias empresas, como também às empresas de grande porte. Em atendimento às diretrizes da Resolução nº 439/05, em 1º/12/2005 ocorreu a migração do FAT Fomentar para a nova sistemática de alocação dos depósitos especiais do FAT. Desde então o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Programa está dividido em duas linhas, uma destinada às micros e pequenas empresas (MPE) e outra destinada às médias e grandes empresas (MGE).

- FAT Infraestrutura:** o Programa FAT INFRAESTRUTURA, instituído pela Resolução nº 438 do CODEFAT, de 02/06/2005, tem como finalidade o apoio financeiro para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, estimulando o investimento e o emprego no país. Subdividido em duas linhas de crédito, o Programa destinava recursos para (i) infraestrutura econômica, fomentando os setores de energia, telecomunicações, saneamento, transporte urbano e logística e para (ii) insumos básicos, contemplando as indústrias de base, química e de papel e celulose, além de bens de capital sob encomenda. Desde a criação do FAT INFRAESTRUTURA foram alocados R\$ 18,9 bilhões para aplicação nas duas linhas de crédito do Programa. Atualmente, não há novas alocações de recursos oriundos dos Depósitos Especiais do FAT no programa.

A Tabela abaixo, elaborada com dados extraídos do site do BNDES, mostra o saldo dos recursos do FAT disponíveis no BNDES. Note que o Pronaf respondeu, em dez/2023, por somente cerca de R\$ 2,5 bilhões do total de recursos (52% do total dos Depósitos Especiais mas somente 0,6% do total de recursos do FAT disponíveis no BNDES).

Tabela 02: Saldo dos recursos do FAT no BNDES				
Saldo dos recursos do FAT ordinariamente transferidos ao BNDES, em 31/12/2023				
	Valor (em R\$ milhões)	%		
Fat Constitucional	32.895	8%		
Recursos Disponíveis	95.938	24%		
FAT TJLP	241.913	61%		
FAT TLP	8	0%		
FAT TR	26.650	7%		
FAT Cambial	397.404,00	100%		
Total				
Saldo dos Depósitos Especiais do FAT, vinculados ao BNDES, em 31/12/2023				
Programas	Aplicado (R\$ milhões)	Disponível (R\$ milhões)	Total (R\$ milhões)	%
FAT Infraestrutura	726,00	105	831	18%
FAT Fomentar MEPE	1.283,00	43	1.326	28%
FAT Fomentar MEGE	99,00	3	102	2%
PRONAF	2.429,00	53	2.483	52%
Total	4.537,00	205	4.742	100%

Fonte: BNDES



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>

Avulso do PL 1087/2024 [10 de 14]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Do exposto acima tem-se que o FAT tem destinado seus recursos para os programas listados como finalísticos conforme a legislação atual (Programa Seguro-Desemprego, Abono Salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES).

A destinação de recursos do FAT constitucional para o setor de **Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu por pouco mais de 9% do total desembolsado em 2022 (não há menção no Relatório de Gestão sobre quanto desta alocação foi direcionada para agricultura familiar e pequenos produtores rurais). Houve também um perfil de maior equilíbrio entre receitas e despesas totais do FAT nos anos de 2022 e 2021 após o período deficitário de 2018/2020.

Dado o perfil recente das contas operacionais do FAT, este projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que alterou a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para estabelecer um valor mínimo de destinação dos recursos do FAT repassados ao BNDES para que sejam aplicados em **projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais**, almejando o desenvolvimento da **agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais**.

Os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros). Conforme a Tabela 02 acima, o total destinado ao PRONAF é da ordem de 0,6% do total de recursos do FAT destinados ao BNDES. Aumentar este percentual para um **valor de três percentuais (3%)** mostra-se factível em termos dos recursos disponibilizados pelo FAT para o BNDES e com elevada probabilidade de atenuação de desigualdade de renda e desigualdades regionais.

A importância de nova destinação para os recursos do FAT é magnificada quando se analisa a distribuição regional atual dos recursos do FAT: há, por exemplo, uma menor distribuição relativa para a região Norte em comparação com as demais regiões geográficas do país, conforme pode ser visto na tabela abaixo:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Tabela 03: Comparação Distribuição Regional do FAT Constitucional x Distribuição Populacional		
Região	% da População (Censo 2022)	% de Recebimento do FAT Constitucional
Sudeste	41,80	41,20
Nordeste	26,90	15,00
Sul	14,70	26,40
Norte	8,50	3,80
Centro-Oeste	8,02	8,10
Fontes: Censo 2022 (IBGE), CODEFAT.		
Elaboração: Própria.		

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1087, DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art239
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>
 - art2
 - art9
- Lei nº 8.352, de 28 de Dezembro de 1991 - LEI-8352-1991-12-28 - 8352/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8352>

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.531, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).*

No seu **art. 1º**, o projeto de lei acrescenta à Lei nº 9.605, de 1998, os arts. 79-B e 79-C.

O **art. 79-B** disciplina a atuação da autoridade ambiental quando embarga cautelarmente área rural em razão de infração administrativa vinculada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação nativa previstos no Código



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Florestal, determinando que o autuado seja cientificado, no mesmo ato do embargo ou do auto de infração, acerca da possibilidade de celebração de termo de compromisso destinado à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural (*caput*).

Estabelece também que o autuado poderá manifestar interesse na celebração do termo de compromisso a qualquer tempo, hipótese em que a autoridade competente deverá, no prazo máximo de sessenta dias, apresentar proposta de termo ou proferir decisão fundamentada quanto à inviabilidade de sua celebração (§ 1º). Decorrido esse prazo sem proposta ou decisão, ficam automaticamente suspensos os efeitos econômicos acessórios do embargo, sem prejuízo da continuidade do processo sancionatório e da aplicação de demais sanções administrativas cabíveis (§ 2º). No § 3º, definem-se hipóteses de perda da eficácia dessa suspensão, como a retomada da conduta ilícita, a ampliação da área degradada, a não manutenção da área especificamente irregular sob interdição ou o descumprimento de obrigações assumidas em eventual termo de compromisso celebrado.

Ainda no **art. 79-B**, é esclarecido que a suspensão dos efeitos acessórios do embargo não implica regularização automática da área, não afasta a aplicação de demais sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de responsabilidade civil ou penal (§ 4º). O artigo também autoriza a celebração do termo de compromisso imediatamente após a lavratura do auto de infração, com desencadeamento dos efeitos previstos para a suspensão das consequências econômicas acessórias do embargo (§ 5º). Determina, ainda, que a autoridade competente adote modelos padronizados ou modulares de termos de compromisso, com vistas a conferir celeridade, uniformidade e eficiência à regularização ambiental (§ 6º). Estabelece que, cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a autoridade competente declarará a regularização definitiva da área (§ 7º) e que essa declaração constitui direito do autuado, que poderá requerê-la à autoridade ambiental, a qual deverá apreciá-la motivadamente no prazo de até noventa dias (§ 8º).



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O PL, no § 9º do **art. 79-B** proposto à LCA, define critérios para considerar recuperada a vegetação, para fins de cumprimento do termo de compromisso, quando houver, por período igual ou superior a oito anos, processo ininterrupto de sucessão ecológica natural ou de regeneração natural assistida, com cobertura vegetal contínua e progressiva, presumindo-se atendido o requisito, salvo existência de indícios objetivos e fundamentados de interrupção antrópica ou natural relevante. Para tanto, são determinados o uso preferencial de tecnologias de sensoriamento remoto para verificação desses requisitos, admitindo inspeção presencial quando necessária diante de inconsistências relevantes nas imagens disponíveis (§ 10).

Por fim, no § 11 do **art. 79-B** exclui-se a aplicação do dispositivo às infrações ambientais praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita e às hipóteses de impossibilidade jurídica de regularização, cabendo à autoridade ambiental motivar expressamente o afastamento da aplicação do artigo.

O **art. 79-C** dispõe que, no caso de supressão de vegetação nativa sem autorização em área da propriedade rural cujo uso alternativo do solo seja legalmente permitido, não se exigirá a recuperação da vegetação como efeito da reparação civil ou para fins de cumprimento do termo de compromisso, desde que o proprietário ou posseiro comprove, cumulativamente, manter íntegras a reserva legal e as áreas de preservação permanente – APP (inciso I), ter protocolado pedido de autorização para supressão da vegetação, ou demonstrar que já havia iniciado, antes da supressão, o procedimento administrativo destinado à obtenção da autorização, bem como que o órgão competente deixou de apreciar por prazo superior a cento e vinte dias (inciso II), e que a supressão seria autorizável nos termos da legislação vigente (inciso III).

O parágrafo único do **art. 79-C** explicita que a dispensa de recuperação da vegetação não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de eventual responsabilidade penal.

O **art. 2º** do projeto estabelece a aplicação dos novos arts. 79-B e 79-C aos embargos administrativos em vigor na data de publicação da futura lei, assegurando ao autuado o direito de manifestação e de requerimento de celebração



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

de termo de compromisso, com reabertura dos prazos previstos, cabendo à autoridade competente adequar seus procedimentos administrativos para assegurar a efetividade dos dispositivos.

O **art. 3º** fixa a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que os embargos administrativos ambientais, embora essenciais para cessar danos e assegurar a proteção do meio ambiente, têm produzido efeitos sociais e econômicos relevantes, especialmente na Amazônia Legal, onde a atividade rural lícita convive com desafios de regularização fundiária, ambiental e administrativa.

Destaca que pequenos e médios proprietários rurais enfrentam dificuldades para regularizar passivos ambientais decorrentes de infrações administrativas relacionadas ao uso da vegetação, permanecendo por longos períodos com áreas embargadas, sem acesso a instrumentos claros e viáveis de regularização. Acrescido a isso, sustenta que a ausência de normas com procedimentos específicos para a regularização de áreas embargadas gera insegurança jurídica e converte o embargo, concebido como medida cautelar, em sanção de duração indeterminada, afetando de forma desproporcional produtores que exercem atividade econômica lícita e manifestam disposição para se regularizar.

No tocante à tramitação, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária apreciar o Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, quanto ao mérito no que se refere à política agrícola, ao uso e conservação do solo na agricultura, à política de investimentos e financiamentos agropecuários e às políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a proposição versa sobre direito civil, penal e ambiental e responsabilidade por danos ao meio ambiente, matérias inseridas na competência legislativa da União, conforme os arts. 22, I, e 24, VI e VIII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é adequada, à luz do art. 61, *caput*, da Constituição, que admite a apresentação de projetos de lei ordinária por qualquer membro do Congresso Nacional, pois não se trata de tema sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República. Não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material nos dispositivos propostos, destacando-se que são observadas as balizas constitucionais de proteção ao meio ambiente e de repartição de competências entre os entes federados, previstas nos arts. 23, VI e VII, e 24, VI e VIII, da Constituição.

No mérito, a proposição enfrenta um problema concreto e sensível para a economia rural, em especial nas regiões de fronteira agrícola do Norte do País. Os embargos administrativos ambientais, concebidos como medidas cautelares para cessar danos e assegurar a recomposição ambiental, passaram a produzir efeitos econômicos e sociais de longa duração sobre produtores rurais, muitas vezes sem que os processos administrativos correspondentes tenham avançado com a celeridade necessária. Associado a isso, pequenos e médios produtores, em particular, relatam dificuldades para compreender os requisitos de regularização, para acessar assistências técnica e jurídica necessárias e para acompanhar a tramitação de autos de infração e embargos em diferentes instâncias administrativas.

Com efeito, o prolongamento dos embargos em áreas produtivas, sem solução procedimental clara, afeta diretamente a continuidade da atividade agropecuária, restringindo o acesso a crédito rural, comprometendo garantias reais, desorganizando cadeias produtivas locais e agravando a vulnerabilidade econômica de famílias que dependem da renda da terra.

Notamos que, em diversos casos, a própria capacidade operacional dos órgãos ambientais para instruir, analisar e decidir processos de infração e pedidos de regularização se mostra limitada, em razão de carência de pessoal, assimetrias de estrutura entre entes federados e ausência de procedimentos padronizados. Soma-se a isso a utilização de critérios divergentes para o desembargo de áreas entre órgãos



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

e entidades ambientais distintos, o que acentua a insegurança jurídica no campo e dificulta o planejamento de investimentos rurais de médio e longo prazo.

O Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, ao instituir o art. 79-B na Lei nº 9.605, de 1998, oferece resposta normativa estruturada a esse quadro.

O dispositivo cria um procedimento claro para a celebração de termos de compromisso voltados à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural. Com isso, o projeto introduz mecanismos de incentivo à eficiência administrativa e de proteção mínima à continuidade da atividade econômica lícita, sem afastar o prosseguimento do processo sancionatório nem as demais sanções cabíveis.

Por conseguinte, o regime proposto equilibra a necessidade de proteção ambiental com a garantia de defesa e de previsibilidade para o produtor rural. A suspensão dos efeitos econômicos acessórios não implica regularização automática da área: as multas são mantidas e não se impossibilita a responsabilização civil ou penal. Ao mesmo tempo, impede-se que o embargo se converta, na prática, em sanção de duração indeterminada, aplicada de forma desproporcional a produtores que exercem atividade econômica lícita e demonstram disposição para se regularizar.

Notamos que o PL acerta com a previsão de perda da suspensão dos efeitos do embargo em caso de retomada da conduta ilícita, ampliação da área degradada, descumprimento da interdição ou das obrigações assumidas, o que reforça o caráter condicional e responsável do benefício, preservando o poder de polícia ambiental.

Cumprido salientar, ainda, que o projeto valoriza instrumentos modernos de gestão ambiental. O critério objetivo de oito anos de sucessão ecológica natural ou regeneração natural assistida, com cobertura vegetal contínua e progressiva, para considerar recuperada a vegetação para fins de cumprimento do termo de compromisso (art. 79-B, § 9º), associado ao uso preferencial de tecnologias de sensoriamento remoto (art. 79-B, § 10), tende a reduzir custos de fiscalização e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

diminuir a litigiosidade. Para o produtor rural, especialmente em regiões remotas da Amazônia Legal, a possibilidade de comprovar a recuperação por meio de imagens e séries históricas de vegetação representa avanço relevante em termos de segurança jurídica e redução de assimetrias de informação.

Apesar de todo o mérito da proposição, pensamos que existe espaço para aprimoramentos.

Primeiro, consideramos pertinente suprimir, do **§ 1º do Art. 79-A, da Lei nº 9.605, de 1998**, o termo “exclusivamente”, de modo a evitar interpretações de que o termo de referência é instrumento específico das situações de que trata o *caput* do referido artigo, mais circunscrito ao licenciamento ambiental.

Já ao **art. 79-B**, acrescido pelo PL à Lei de Crimes Ambientais, propomos uma série de alterações. No *caput*, substituímos o termo “cientificar” por “oferecer”, de modo que passa a ser dever do órgão ambiental fornecer as rotas de regularização ao autuado, harmonizando ainda mais a redação com a visão mais dialógica da fiscalização ambiental, que o PL apresenta. No **§ 1º**, inserimos inciso relacionando a regularização ambiental da propriedade com a necessária e indissociável análise do CAR.

O **§ 2º do art. 79-B** foi alterado, em combinação com a inserção de novo dispositivo após ele, para segregar, em parágrafos distintos, as duas hipóteses de suspensão dos efeitos do embargo: *i*) por celebração do compromisso; ou *ii*) pela mora administrativa de que trata o **§ 1º**. Com essas modificações, pôde-se excluir o **§ 5º** original do PL.

A redação do **§ 3º**, renumerado na emenda para **§ 4º**, também foi alterada: substituímos o termo “degradado” por “desmatado” no inciso II do *caput* – com o objetivo de dar mais precisão ao texto – e excluimos o inciso III, por entendermos que seu conteúdo versa sobre as limitações de uso da área embargada que devem ser tratadas, com mais discricionariedade, no próprio termo de compromisso e suas obrigações constituintes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

No § 4º, renumerado pela emenda como § 5º, foi incluído, no inciso I, o termo “ambiental”, qualificando a palavra “regularização”, com vistas à maior precisão do texto. No § 6º, entendemos oportuna a inclusão do termo “viabilidade” como uma das balizas jurídicas e técnicas para a elaboração dos termos de compromisso, pois a viabilidade da regularização é essencial para o produtor rural e logicamente indissociável do processo de se regularizar.

O § 9º foi alterado para prover maior discricionariedade ao regulamento no tocante à definição de critérios técnicos relativos à recuperação da vegetação. Entendemos que o assunto pertence à seara técnica e fornecer, em lei, parâmetros gerais não é a melhor escolha nesse caso.

Inseriu-se, após o atual § 10, dois novos dispositivos. O novo § 11 estabelece conteúdo mínimo do termo de compromisso. A intenção é evitar que instrumentos de natureza administrativa semelhantes possuam conteúdo muito distinto a depender da esfera de atuação, se federal, estadual ou municipal, bem como agregar mais segurança jurídica por meio da fixação, em lei, de elementos mínimos do compromisso a ser firmado. Já o § 12 dispõe expressamente sobre a exigível e racional compatibilização do regime sancionatório de que trata o PL com os instrumentos de regularização ambiental previstos no Código Florestal.

Outro aprimoramento da emenda refere-se ao § 11, renumerado para § 13. O texto original exclui do regime proposto as infrações praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita e as hipóteses de impossibilidade jurídica de regularização, impondo à autoridade ambiental o dever de motivar expressamente o afastamento da aplicação do dispositivo. A opção de diferenciar atividades rurais lícitas de contextos de ilicitude intrínseca é adequada e alinha-se à preocupação de não conferir benefícios a práticas como garimpo ilegal, grilagem de terras, ocupação irregular de áreas públicas, desmatamento em terras indígenas ou em unidades de conservação, bem como a situações em que a regularização exigiria supressão de áreas de preservação permanente ou comprometeria o percentual mínimo de reserva legal. Todavia, a redação atual apoia-se apenas em conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer balizamento exemplificativo no próprio texto legal. Por isso, a emenda inclui rol exemplificativo no dispositivo, sem caráter taxativo. Essa redação ancorará a interpretação e reduzirá a litigiosidade. O trecho



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

referente à obrigação da autoridade de justificar o afastamento da aplicação das medidas descritas no artigo foi deslocado para dispositivo autônomo, o § 14.

Ainda, o **art. 79-C** do projeto também merece uma análise detalhada.

O artigo dispensa a recuperação da vegetação nos casos de supressão sem autorização em áreas da propriedade rural sujeitas a uso alternativo do solo, quando o proprietário ou posseiro requereu regularmente a autorização, mas suprimiu a vegetação antes de a obter. O dispositivo parte de premissa economicamente defensável de que exigir recuperação de vegetação em área legalmente passível de uso alternativo do solo pode ser ineficiente e gerar pressão por substituição sobre áreas ainda intactas, com deslocamento do desmatamento para novas fronteiras e imposição de custos significativos ao produtor sem contrapartida ambiental duradoura.

Ademais, o artigo condiciona a dispensa de recuperação a requisitos rigorosos: manutenção íntegra da reserva legal e das áreas de preservação permanente (inciso I), demonstração de que o produtor protocolou pedido de autorização ou iniciou o procedimento administrativo antes da supressão, com mora injustificada do órgão ambiental superior a cento e vinte dias (inciso II), e comprovação de que a supressão seria autorizável nos termos da legislação vigente (inciso III). Esses filtros, bastante acertados, reduzem o risco de benefício a infratores contumazes e direcionam o alcance do dispositivo a situações em que o produtor rural buscou a regularidade, mas se viu prejudicado por morosidade administrativa, em contexto de uso alternativo do solo admitido pela lei.

Sob o prisma da responsabilidade por dano ambiental, o parágrafo único do art. 79-C, na redação original, preserva expressamente a responsabilização administrativa e penal, mas silencia sobre a responsabilidade civil. Esse silêncio pode ser interpretado, de forma equivocada, como afastamento implícito da reparação civil, o que fragilizaria a proteção ambiental e geraria insegurança jurídica para produtores que atuam de boa-fé.

Nesse sentido, para evitar leituras que comprometam a rigidez e conformidade constitucional do dispositivo e, ao mesmo tempo, assegurar segurança



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

jurídica ao produtor rural, mostra-se recomendável explicitar, no **parágrafo único**, que a dispensa de recuperação da vegetação não exclui a responsabilidade civil, inclusive em sua modalidade indenizatória. Essa solução, que apresentamos em emenda abaixo destacada, preserva a lógica central do art. 79-C, que busca evitar recomposição ineficiente em áreas de uso alternativo do solo, mas reforça que o dano ambiental permanece reparável, o que mitiga o risco moral e fortalece a robustez jurídica da lei que advir da aprovação do PL. Pela mesma razão, resolvemos expressamente consignar no texto, por meio da inserção de um **§ 2º** no dispositivo, que a ausência de manifestação da autoridade competente no prazo previsto no inciso II não implica autorização automática para supressão de vegetação.

No tocante ao **art. 2º do PL**, que estende o novo regime a embargos administrativos em vigor, a medida se revela especialmente relevante para a realidade rural da Amazônia Legal e de outras regiões em que há grande estoque de áreas embargadas há muitos anos. A possibilidade de reabertura de prazos para manifestação do autuado e celebração de termos de compromisso, aliada à obrigação de adequação dos procedimentos administrativos, tende a destravar situações paralisadas, permitir o retorno gradual de áreas à produção regular e reduzir a judicialização. Para o produtor rural, o desembargo de áreas que já se encontram em processo de regeneração ou que podem ser objeto de regularização ambiental planejada representa condição essencial para a retomada de investimentos, a renegociação de dívidas e o acesso a linhas de crédito voltadas à produção sustentável.

Por outro lado, é preciso considerar adequadamente o impacto operacional das novas rotinas nos órgãos e entidades ambientais, de modo a garantir uma implementação organizada e sistemática da nova lei. A inclusão dos prazos para apresentação de propostas de termo de compromisso, a adoção de modelos padronizados, o uso sistemático de sensoriamento remoto e a reabertura de prazos para embargos já em vigor exigem preparação administrativa, edição de atos normativos infralegais, capacitação de servidores e adaptação de sistemas de informação.

Para não incorrer nesse risco, apresentamos emendas que preveem a possibilidade de recebimento escalonado de requerimentos no primeiro ano de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

vigência da lei e um período de *vacatio legis* suficiente, evitando assim sobrecarga imediata dos órgãos e entidades ambientais que acarrete justamente efeito contrário ao pretendido pelo PL, qual seja conferir celeridade e previsibilidade aos procedimentos.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, oferece solução equilibrada para um problema que afeta de forma aguda a economia rural, sobretudo no Norte do País, ao disciplinar a regularização de áreas embargadas, reforçar a previsibilidade dos procedimentos adotados pelos órgãos e entidades ambientais e valorizar instrumentos de monitoramento e regeneração natural, sem comprometer a proteção ambiental.

As emendas propostas, relativas ao rol exemplificativo no § 11 do art. 79-B e à explicitação da responsabilidade civil no parágrafo único do art. 79-C da LCA, bem como à instituição de implementação seriada no art. 2º do PL, além da inclusão de intervalo entre publicação e vigência na cláusula de vigência, aperfeiçoam o texto, reduzem a insegurança jurídica e fortalecem a coerência do novo regime jurídico-administrativo dos embargos, em benefício tanto da tutela ambiental quanto da continuidade da atividade agropecuária lícita.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CRA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** O § 1º do Art. 79-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 79-A.**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

..... (NR)''

EMENDA Nº –CRA

Dê-se nova redação ao art. 79-B da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 79-B.** A autoridade competente que embargar cautelarmente área rural em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá oferecer ao autuado, no mesmo ato do embargo ou do auto de infração, possibilidade de celebração de termo de compromisso destinado à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural.

§ 1º O autuado poderá, a qualquer tempo, manifestar interesse na celebração do termo de compromisso de que trata o *caput*, hipótese em que a autoridade competente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da manifestação, promover a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade objeto do embargo e, conforme o caso:

I – apresentar proposta de termo de compromisso;

II – proferir decisão fundamentada quanto à inviabilidade de sua celebração no caso concreto.

§ 2º Ficam automaticamente suspensos os efeitos econômicos acessórios do embargo a partir da assinatura do termo de compromisso celebrado pela autoridade competente e o autuado, podendo, a celebração do



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

compromisso, ocorrer imediatamente após a lavratura do auto de infração, sem prejuízo da continuidade do processo sancionatório e da obrigação de reparação ambiental.

3º Aplica-se a suspensão dos efeitos do embargo prevista no § 2º ao autuado que houver manifestado interesse na celebração do termo de compromisso de que trata o *caput*, se decorrido o prazo previsto no § 1º sem a apresentação de proposta ou de decisão fundamentada da autoridade competente;

§ 4º A suspensão de que tratam os §§ 2º e 3º perderá eficácia se o autuado:

- I – retomar a conduta ilícita;
- II – ampliar a área desmatada;
- III – descumprir obrigação assumida em eventual termo de compromisso celebrado.

§ 5º A suspensão de que trata o § 2º:

- I – não implica regularização ambiental automática da área;
- II – não afasta a aplicação das demais sanções administrativas cabíveis, inclusive multa;
- III – não impede a apuração de responsabilidade civil ou penal.

§ 6º A autoridade competente adotará modelos padronizados ou modulares de termos de compromisso, com vistas a conferir celeridade, uniformidade, viabilidade e eficiência à regularização ambiental de que trata este artigo.

.....

§ 9º Para fins de cumprimento do termo de compromisso, considerar-se-á recuperada a vegetação quando comprovado, mediante critérios técnicos definidos em regulamento, o processo de sucessão ecológica natural ou de regeneração natural assistida, observado período mínimo e indicadores de qualidade ambiental.

.....

§ 11. O termo de compromisso deverá conter:

- I – a delimitação precisa da área objeto de regularização;
- II – as obrigações ambientais a serem cumpridas, com prazos definidos;
- III – os critérios de monitoramento e verificação do cumprimento;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

IV – as consequências do descumprimento;

V – a indicação expressa dos efeitos suspensivos aplicáveis ao embargo.

§ 12. A celebração do termo de compromisso deverá observar a compatibilidade com os instrumentos de regularização ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, especialmente o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental (PRA).

§ 13. O disposto neste artigo não se aplica às infrações ambientais praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita, tais como garimpo ilegal e exploração econômica de área obtida mediante grilagem ou ocupação irregular de terras públicas, bem como aquelas praticadas em terra indígena ou em unidade de conservação da natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 14. O afastamento da aplicação deste artigo deverá ser motivado pela autoridade ambiental.”

EMENDA Nº –CRA

Dê-se ao parágrafo único do art. 79-C, acrescido à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, a seguinte redação, e acresça-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“**Art. 79-C.**

.....

§ 1º A dispensa da recuperação da vegetação prevista no *caput* não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de eventual responsabilidade penal ou civil.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade competente no prazo previsto no inciso II do *caput* não implica autorização automática para supressão de vegetação, devendo o órgão ou entidade ambiental concluir a análise do pedido com base em critérios técnicos e legais.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº –CRA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Para os embargos já existentes na data de publicação desta Lei, os órgãos ou entidades ambientais implementarão, em até 30 dias, cronograma de recebimento escalonado dos requerimentos, com base em critérios objetivos, isonômicos e públicos, priorizando os embargos de maior antiguidade, de modo a assegurar o atendimento de todos os autuados no prazo máximo de 12 meses contados da entrada em vigor desta Lei.”

EMENDA nº – CRA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.531, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6531, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a regularização ambiental de áreas embargadas em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 79-B.** A autoridade competente que embargar cautelarmente área rural em razão de infração administrativa relacionada ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá cientificar o autuado, no mesmo ato do embargo ou do auto de infração, acerca da possibilidade de celebração de termo de compromisso destinado à cessação da conduta infratora, à reparação do dano ambiental e ao retorno à regularidade da parcela correspondente da propriedade rural.

§ 1º O autuado poderá, a qualquer tempo, manifestar interesse na celebração do termo de compromisso de que trata o *caput*, hipótese em que a autoridade competente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da manifestação:

- I – apresentar proposta de termo de compromisso; ou
- II – proferir decisão fundamentada quanto à inviabilidade de sua celebração no caso concreto.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem a apresentação de proposta ou de decisão fundamentada, ficarão automaticamente





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

suspensos os efeitos econômicos acessórios do embargo, sem prejuízo da continuidade do processo sancionatório e da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º perderá eficácia se o autuado:

I – retomar a conduta ilícita;

II – ampliar a área degradada;

III – deixar de manter a área especificamente irregular sob interdição; ou

IV – descumprir obrigação assumida em eventual termo de compromisso celebrado.

§ 4º A suspensão de que trata o § 2º:

I – não implica regularização automática da área;

II – não afasta a aplicação de demais sanções administrativas cabíveis, inclusive multa; e

III – não impede a apuração de responsabilidade civil ou penal.

§ 5º A autoridade competente e o autuado poderão celebrar o termo de compromisso de que trata o *caput* imediatamente após a lavratura do auto de infração, hipótese em que se desencadeiam os efeitos previstos no § 2º.

§ 6º A autoridade competente adotará modelos padronizados ou modulares de termos de compromisso, com vistas a conferir celeridade, uniformidade e eficiência à regularização ambiental de que trata este artigo.

§ 7º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, a autoridade competente declarará a regularização definitiva da área.

§ 8º A declaração de regularização definitiva da área constitui direito do autuado, que poderá requerê-la à autoridade ambiental, a qual deverá apreciá-la motivadamente no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 9º Para fins de cumprimento do termo de compromisso, considerar-se-á recuperada a vegetação que estiver, por período igual ou superior a 8 (oito) anos, em processo ininterrupto de sucessão ecológica natural ou de regeneração natural assistida, com cobertura vegetal contínua e progressiva, presumindo-se atendido o requisito, salvo existência de indícios objetivos e fundamentados de interrupção antrópica ou natural relevante.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 10. Para a verificação dos requisitos previstos no § 9º, serão utilizadas preferencialmente tecnologias de sensoriamento remoto, admitindo-se inspeção presencial quando necessária diante de inconsistências relevantes nas imagens disponíveis.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica às infrações ambientais praticadas em contexto de atividade econômica intrinsecamente ilícita, nem às hipóteses de impossibilidade jurídica de regularização, cabendo à autoridade ambiental motivar expressamente o afastamento da aplicação deste dispositivo.”

“**Art. 79-C.** No caso de supressão de vegetação nativa realizada sem autorização em área da propriedade rural cujo uso alternativo do solo seja legalmente permitido, não será exigida a recuperação da vegetação como efeito da reparação civil ou para fins de cumprimento do termo de compromisso de que trata o art. 79-B desta Lei, desde que o proprietário ou posseiro comprove, cumulativamente:

I – manter íntegras a reserva legal e as áreas de preservação permanente;

II – ter protocolado pedido de autorização para supressão da vegetação, ou demonstrar que já havia iniciado, antes da supressão, o procedimento administrativo destinado à obtenção da autorização, e que o órgão competente deixou de apreciá-lo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; e

III – que a supressão seria autorizável nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A dispensa da recuperação da vegetação prevista no *caput* não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, nem impede a apuração de eventual responsabilidade penal.”

Art. 2º O disposto nos arts. 79-B e 79-C da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplica-se aos embargos administrativos em vigor na data de publicação desta Lei, assegurado ao autuado o direito de manifestação e de requerimento de celebração de termo de compromisso, com reabertura dos prazos previstos no art. 79-B, cabendo à autoridade competente adequar seus procedimentos administrativos para assegurar a efetividade dos referidos dispositivos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de embargos administrativos ambientais, embora essencial para cessar danos e assegurar a proteção do meio ambiente, tem produzido efeitos sociais e econômicos relevantes, especialmente na Amazônia Legal, onde a atividade rural lícita convive com desafios históricos de regularização fundiária, ambiental e administrativa. Pequenos e médios proprietários rurais, em particular, enfrentam dificuldades significativas para regularizar passivos ambientais decorrentes de infrações administrativas relacionadas ao uso da vegetação. Muitas vezes esses agricultores e pecuaristas permanecem por longos períodos com suas áreas embargadas, sem acesso efetivo a instrumentos claros, previsíveis e viáveis de regularização.

A ausência de normas com procedimentos específicos para a regularização de áreas embargadas gera um cenário de insegurança jurídica. Na prática, o embargo – concebido primordialmente como medida cautelar – acaba por assumir caráter de sanção de duração indeterminada. Essa distorção afeta de forma desproporcional produtores que exercem atividade econômica lícita e que, embora manifestem disposição para se regularizar, esbarram em entraves burocráticos, morosidade administrativa e assimetrias de capacidade técnica entre os diferentes entes federativos.

A experiência do ordenamento jurídico brasileiro demonstra que a regulamentação de procedimentos claros de regularização contribui para maior efetividade das políticas ambientais. Nesse sentido, o acréscimo do art. 79-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em 2001, estabeleceu parâmetros específicos para a celebração de termo de compromisso no âmbito do licenciamento ambiental, conferindo maior previsibilidade, segurança jurídica e incentivo à conformidade ambiental. Contudo, lacuna semelhante persiste no tratamento das infrações administrativas relacionadas à proteção da vegetação nativa, especialmente no contexto rural.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O presente projeto de lei busca suprir essa lacuna, ao criar diretrizes gerais para a regularização de áreas rurais embargadas em razão de infrações administrativas vinculadas ao descumprimento dos regimes de proteção da vegetação nativa previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). A proposta parte do reconhecimento de que a política ambiental deve distinguir contextos de exercício de atividade econômica lícita daqueles marcados por ilicitude intrínseca, reservando tratamento mais rigoroso às hipóteses em que a infração ambiental constitui a própria fonte do lucro.

A iniciativa adota abordagem orientada por resultados e é inspirada nos princípios da regulação responsiva, voltada a estimular a cessação da conduta infratora, assegurar a recuperação ambiental e viabilizar o retorno do autuado à regularidade, sem inviabilizar economicamente a propriedade rural como um todo. Ao estabelecer balizas normativas para a celebração de termos de compromisso e firmar condições para suspender efeitos econômicos acessórios ao embargo, como o impedimento de obter crédito rural, o projeto busca fortalecer a adesão voluntária à regularização ambiental, reduzindo a informalidade e a judicialização excessiva.

Outro aspecto relevante da proposta é o reconhecimento de situações em que o desmate foi ilegal sobretudo por razões formais, como nos casos de supressão não autorizada em áreas legalmente passíveis de uso alternativo do solo. Nesses casos, a solução normativa proposta preserva a responsabilização administrativa e penal cabível, sem impor obrigações desproporcionais ou dissociadas da finalidade ambiental atribuída pela legislação.

Ao disciplinar de forma clara e objetiva os caminhos para a regularização de áreas embargadas, o projeto contribui para o fortalecimento da política ambiental brasileira, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e efetividade na proteção do meio ambiente. Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, do devido processo legal e da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente necessária para enfrentar os desafios específicos da Amazônia Legal, onde a conciliação entre conservação ambiental e atividade econômica lícita exige soluções normativas equilibradas e exequíveis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art79-2
 - art79-3
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>